



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.002119/2003-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.378 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**IMPUGNAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.**

De acordo com o art. 15 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão ora recorrida que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ser ela intempestiva.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 599 a 613) interposto pelo Contribuinte, em 14 de setembro de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-29.631 (fls. 591 a 593), de 16 de junho de 2010, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer a Manifestação de Inconformidade (fls. 418 a 430).

Com o intuito de colaborar com a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento de fl. 02, protocolizado em 25/03/2003 e dos Pedidos de Compensação de fls. 01, 366/367, 388/389, 341/344, 349/352, 337/340, 345/348 e 333/336, e protocolizados respectivamente em 25/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 15/07/2003, 15/08/2003, 12/09/2003 e 14/10/2003, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o “*saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99*”, no valor de **RS 880.000,00**, em débitos do estabelecimento.

O valor a ser compensado é originário da apuração do **crédito do IPI incidente sobre insumos** adquiridos pela contribuinte no período de **01/10/2002 a 31/12/2002**.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em 07/12/2007, mediante Despacho Decisório de fls. 353/356, no qual a autoridade competente não homologou as compensações declaradas neste processo, com fundamento na detecção de irregularidades relacionadas às saídas de produtos (fl. 355).

Cientificada do Despacho Decisório, em 12/12/2007 (fl. 357), a contribuinte ingressou, em 14/01/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 409/421 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Pede a concessão do efeito suspensivo à manifestação de inconformidade para que eventual cobrança dos valores supostamente devidos e não compensados somente ocorra após o julgamento em instância final do presente procedimento administrativo.
2. Alega que a ocorrência de erros de natureza formal nas operações de saída (divergências de códigos, divergências de alíquotas e inexistência de classificações fiscais na TIPI), que já foram sanados por meio da protocolização de Cartas de Correção, não é fundamento suficiente para o indeferimento.
3. Clama pelo direito ao creditamento do IPI reconhecido pacificamente pela jurisprudência dos tribunais, com fundamento na Lei 9.779/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-29.631 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa:

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade intempestiva contra despacho decisório versando sobre ressarcimento e compensação não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

O Contribuinte em seu recurso alega, preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo, e, no mérito, 1) que a decisão da DRJ, que julgou intempestiva a Manifestação de Inconformidade, ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal; 2) da inocorrência de irregularidade no pedido de compensação; 3) das divergências de alíquotas do IPI; e, por fim, 4) da inexistência de classificações fiscais na TIPI.

Com a devida *vênia* ao entendimento do Contribuinte, no que tange a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, encontra-se correta a decisão ora recorrida, visto que o prazo para impugnação é de 30 dias conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar a decisão que assim explicitou:

Também se refere a esse prazo o art. 48 da IN SRF nº 600/2005:

*Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

---

A contagem do referido prazo deve observar o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, combinado com o § 2º do art. 48 da IN SRF nº 600/2005, vale dizer, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e se incluindo o do vencimento, sendo que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na unidade da RFB em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a ciência pessoal do despacho decisório pelo contribuinte ocorreu em 12/12/2007 (fl. 357). Assim, o prazo para interposição da contestação iniciou-se em 13/12/2007 (quinta-feira) e encerrou-se em 11/01/2008 (sexta-feira), ambos dias de expediente normal no município de São Paulo. Portanto, a apresentação da manifestação de inconformidade em 14/01/2008 (fl. 409) deu-se após transcorrido o prazo legal de 30 dias, descabendo a sua apreciação por esta Delegacia de Julgamento.

Assim sendo a manifestação de inconformidade é **intempestiva** e dela **não conheço**.

É importante notar que em relação a intempestividade da Manifestação de Inconformidade o Contribuinte não contesta a data da ciência do Despacho Decisório, nem da data da apresentação da manifestação.

Assim, de acordo com a legislação, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte, mantendo a decisão ora recorrida que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ser ela intempestiva.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen